

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.105, DE 2016**

(Apensado: PL 7109/2017)

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal

**Autor:** Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

**Relatora:** Deputada JÚLIA MARINHO

## **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Francisco Chapadinha propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios da Amazônia Legal passem a integrar o patrimônio dos respectivos Municípios, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental. A transferência desses imóveis seria feita por meio de doação.

O nobre autor justifica a proposição afirmando que os diversos municípios criados na Amazônia Legal desde a promulgação da Constituição de 1988 em terras da União, não foram até hoje regularizados fundiariamente, o que gera uma série de dificuldades para as administrações e as populações locais, no que tange à arrecadação de impostos, aos serviços públicos e à concessão de títulos de propriedade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Trabalho, de Administração e

Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A projeto principal foi apensado o PL 7109/17, da ilustre Deputada Jéssica Sales, que “autoriza o Poder Executivo a transferir a titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os municípios”. Nos termos da referida proposição, a possibilidade de transferência da área dependerá do cumprimento das seguintes condições:

I – esteja incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – conte com sistema viário implantado e vias de circulação abertas e funcionais;

III – esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV – seja de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços.

O ilustre Deputado Lucio Antônio Mosquini foi indicado relator da proposição na CINDRA e chegou a elaborar um parecer sobre a matéria, restrito ao projeto principal, mas este não chegou a ser apreciado por este colegiado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Estamos de acordo, sem reparos, com a análise do mérito da proposição principal efetuada pelo Deputado Lucio Antônio Mosquini - que se aplica igualmente à proposição apensada -, de modo que tomamos a liberdade

de reproduzi-la na íntegra, no intuito inclusive de valorizar o trabalho já realizado:

“É inegável a importância da transferência para as administrações municipais das propriedades da União localizadas nas áreas urbanas dos Municípios situados na Amazônia Legal, tendo em vista os problemas que a ausência de domínio sobre essas propriedades gera para as prefeituras e as populações locais, como muito bem salienta o autor da proposição em comento.

Na verdade, a carência, em geral, de regularização fundiária na Amazônia Legal é reconhecidamente um grave entrave para o avanço das políticas de desenvolvimento regional e local. A indefinição dos direitos fundiários dificulta o desenvolvimento econômico e a gestão ambiental da região, estimula conflitos sociais e prejudica os direitos das populações locais.

No caso particular das cidades, a ocupação informal em terras da União inviabiliza o recolhimento de impostos pelas prefeituras. Além disso, a falta de domínio sobre essas áreas subtrai do poder público local os meios necessários para planejar e promover o desenvolvimento municipal e fazer com que essas áreas cumpram com sua função socioambiental, especialmente no que se refere a programas habitacionais. O fortalecimento político-institucional das administrações municipais é um dos pressupostos para o desenvolvimento socioeconômico das cidades amazônicas”.

Convém chamar a atenção para o fato de que as dificuldades acima mencionadas não são enfrentadas apenas pelos municípios da região amazônica, mas de todo o Brasil. Nesse caso, conviria estender a proposta em comento para todos os municípios brasileiros. Note-se que, por felicidade, é isto que faz o projeto apensado que, além de ampliar a medida para todo o território nacional, inclui alguns oportunos critérios para a transferência de dominialidade dos bens imóveis da União, para, como afirma a autora da proposição, “resguardar o interesse da União em determinadas áreas que lhes sejam prioritárias”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7109/2016 e do PL nº 6105/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                   de 2017.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

2017-7206

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.105, DE 2016**

(Apensado: PL 7109/2017)

Autoriza o Poder Executivo a transferir a titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os municípios

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os bens imóveis de propriedade da União situados em perímetro urbano poderão ser transferidos ao patrimônio do município em que se localizem.

§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo ocorrerá após exame da autoridade federal, em prazo não superior a seis meses, por solicitação fundamentada do município, desde que a área obedeça aos seguintes requisitos:

I – esteja incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – conte com sistema viário implantado e vias de circulação abertas e funcionais;

III – esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV – seja de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços.

§ 2º A transferência de titularidade de bens imóveis disciplinada no *caput* será feita mediante doação não onerosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

2017-7206